



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA

LEI N° 1.330, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

Decreto que publica a presente Lei
por decreto no Município desta Prefeitura
seja emenda ao art. 1º do art. 1º
do Decreto-lei nº 1.330, de 22 de Abril de 2015.

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA – NFS-E NO MUNICÍPIO DE
ITAPECURU MIRIM/MA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

22/04/15

Gillandia O. - PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM, ESTADO DO
MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPECURU MIRIM (MA), no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I – Da Definição

Art. 1º Fica regulada no Município de Itapecuru Mirim a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do registro das notas fiscais.

Seção II – Das Informações Necessárias

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – (NFS-e) será emitida em conformidade com o modelo a ser definido, através de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo as seguintes informações:

I – número sequencial;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço e telefone;
- c) "e-mail";
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes – CAMOB

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço e telefone;
- c) e-mail;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código de serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

4



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Itapecuru Mirim, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV – indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;

XVI – indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;

XVII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Itapecuru Mirim”, “Departamento da Receita Municipal” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”, além do endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim.

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo será opcional:

I – para pessoas físicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 3º A Secretaria de Finanças do Município através do Departamento da Receita Municipal estabelecerá o cronograma de inicio do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.

§1º O inicio da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Secretário de Finanças do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

§2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e.

§3º A opção de que trata o disposto no §1º deste artigo, uma vez deferida, será irretratável por parte do contribuinte.

Art. 4º O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo não poderá mais emitir-las e deverá devolvê-las ao Departamento da Receita Municipal, órgão vinculado à Secretaria de Finanças do Município para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.

§1º A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§2º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista no art. 539, inciso XIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 01/2005.

Seção III – Da Emissão da NFS-e

Art. 5º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços descritos através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as datas nele estipuladas.

§1º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e presiação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização.

Art. 6º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

profissionais autônomos.

§1º A opção tratada no *caput* desse artigo depende de autorização do Departamento da Receita Municipal, devendo ser solicitada no endereço eletrônico oficial da Prefeitura a ser identificado através de Decreto Municipal, mediante a utilização de senha web, sendo que, uma vez deferida, esta opção é irrefratável.

§2º O Departamento da Receita Municipal comunicará aos interessados por “e-mail” (ou pelo sistema) quanto à deliberação sobre o pedido de autorização.

§3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização e apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia simples do CNPJ;

b) cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;

Art. 7º A NFS-e deve ser emitida “on-line” por meio da Internet, no endereço eletrônico oficial da Prefeitura a ser identificado através de Decreto Municipal, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itapecuru Mirim, mediante a utilização de Senha Web.

§1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

§2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 8º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 539º, Inciso XIII, alínea “b”, da Lei



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

Complementar 01/2005, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Seção IV – De Recibo Provisório de Serviço

Art. 9º No caso de eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 10º Alternativamente ao disposto no artigo 5º desta Lei, mediante autorização do Departamento da Receita Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 11. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, dispensando-se necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Departamento da Receita Municipal poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§3º o RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido,

podendo ser modificada a qualquer momento pelo Departamento da Receita



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA

Municipal, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

Art. 12º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir de número 1 (um).

§1º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 13º. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua emissão.

§1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços, para a realizar sua declaração de tomador de serviços.

§2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o tomador do serviço ou substituto tributário ficará sujeito à penalidade prevista no artigo 539º, Inciso II, da LC 01/2005.

§3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços à penalidade prevista no art. 539, Inciso XIII, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/2005.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do §2º do artigo 4º desta Lei.

§6º Não se aplica o disposto no "caput" e no §1º deste artigo no caso de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

substituição de NFS-e cancelada, desde que:

- I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida “on-line”; ou
- II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Seção V – Do Documento de Arrecadação Municipal - DAM

Art. 14º. O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema vinculado ao Departamento da Receita Municipal, que deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

- I – aos responsáveis tributários, tratados na Seção VII – Responsabilidade Tributária, da Lei Complementar nº 001/2005, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e.
- II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

Seção VI – De Cancelamento da NFS-e

Art. 15º. A NFS-e só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema do Departamento da Receita Municipal, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da correção e da substituição da NFS-e, que será normatizada através de Decreto Municipal.

§1º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema do



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

Departamento da Receita Municipal, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§2º No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

Seção VII – Da Carta de Correção

Art. 16º A Carta de Correção permite a regularização de erro ocorrido na emissão de NFS-e, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I – base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código da atividade, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;
- II – a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III – o número da nota e a data de sua emissão;
- IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;
- VI – a indicação do local de competência do ISSQN;
- VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;
- VIII – o número e a data de emissão do RPS.

§1º A Carta de Correção possui número único e sempre acompanhará a NFS-e correlata.

§2º Caso o erro esteja relacionado com as situações descritas nos incisos do “caput” deste artigo, a NFS-e deverá ser cancelada ou substituída.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

§3º O limite para emissão da Carta de Correção será estabelecido através de Decreto Municipal.

Seção VIII – Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 17º. A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 18º. A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – Será de forma automática:

- a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b) Quando não decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II – Será condicionado à aprovação da fiscalização:

- a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;
- b) Quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§2º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§3º No caso da ocorrência do previsto no inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;

§4º Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 19º. A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 20º. A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

Seção IX – Da Geração de Crédito

Art. 21º. O tomador de serviços, pessoa física, fará jus a crédito proveniente de parcela do ISSQN incidente sobre serviços tomados desde que seja instituído e regulamentado por Decreto Municipal.

Seção X – Das Deduções da Base de Cálculo do ISSQN

Art. 22º. Será permitida a dedução dos valores dos materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até 30% (trinta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sem comprovação, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

I - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da Lista de Serviços, do art. 49º, da Lei 01/2005, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto para fins de apuração da receita tributável.

II - Para a retenção na fonte a que se refere o inciso anterior, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

III - Quando as informações a que se refere o inciso I, forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

IV - Caso as informações a que se refere o inciso I não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço sem qualquer dedução.

V - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

VI - Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

§ 1º – o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, do art. 49º, da Lei 01/2005, desde que comprovados.

§ 2º – o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo regime da receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

VII - O valor dos materiais e/ou mercadorias a ser(em) considerado(s) na dedução do preço do serviço, bem como o destino específico dos mesmos, deverá está legível e devidamente expressos em documentos fiscais idôneos de aquisição ou produção; tais documentos devem ser apropriados e identificados individualmente por obra e medição, os quais deverão ficar devidamente organizados para efeito de fiscalização do Departamento da Receita Municipal.

VIII - A dedução dos materiais mencionada no inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23º. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

2006, e suas alterações posteriores.

§1º O Departamento da Receita Municipal efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§2º Os regimes especiais de recolhimento de impostos existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores deverão obrigatoriamente informar a alíquota na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica para efeito de recolhimento na fonte com base no §6º, art. 18, da Lei 123/2006 e art. 27, da resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 24º. As NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Itapecuru-Mirim até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no “caput”, o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 25º. As disposições desta Lei se aplicam inclusive aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Art. 26º. O descumprimento das normas relativas às obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades correspondentes previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 27º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar as normas complementares a esta Lei.

Art. 28º. Altera os incisos do Art. 653º da Lei Complementar nº 01/2005, ficando com



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM – MA**

a seguinte redação: A aplicação da legislação tributária bem como sua ampla fiscalização ficará sob a responsabilidade privativa das autoridades fiscais, a saber:

I - o Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Finanças ou Secretário responsável pela área fazendária;

III - os Auditores da Receita Municipal;

IV - os Fiscais da Receita Municipal;

Art. 29º. Os contribuintes notificados, intimados ou submetidos a quaisquer procedimentos de natureza fiscal pelo Departamento da Receita Municipal terão o prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data da cientificação para prestar os devidos esclarecimentos e/ou apresentarem todos os documentos requeridos.

Art. 30º. Revoga-se o inciso II, dos artigos. 61º, 74º e 84º, da Lei 01/2005.

Art. 31º. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos através de Decreto.

Art. 32º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU
MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, em 22 de Abril de 2015, 194º ano da
Independência e 127º ano da República.**

Magno Rogerio Siqueira Amorim
Prefeito Municipal